



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

LEI Nº 2.073/2015

Dispões sobre a Política Municipal de Assistência Social - PMAS; sobre o Sistema Único da Assistência Social - SUAS/Barracão – PR; sobre o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e sobre o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Barracão, Estado do Paraná e dá outras providencias.

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Orgânica Municipal e demais leis vigentes, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DIRETRIZES DA POLITICA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**

Art. 1º. A presente Lei institui o Sistema Único de Assistência Social de Barracão - PR (SUAS/Barracão - PR), sistema público, com comando único, não contributivo, descentralizado e participativo, que organiza e normatiza a Política Municipal de Assistência Social, com a finalidade de garantir o acesso dos usuários aos direitos socioassistenciais previstos em Lei, tendo o Município, por meio da Departamento Municipal de Assistência Social a responsabilidade pela sua implementação e coordenação.

§ 1º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é uma Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas dos usuários.

§ 2º. Para efetivar-se como direito e promover o enfrentamento da pobreza, a Política de Assistência Social realiza-se de forma integrada às demais políticas setoriais.

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

- I – a proteção social que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
  - b) o amparo às crianças e aos adolescentes;
  - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
  - d) habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;



ESTADO DO PARANÁ

## MUNICÍPIO DE BARRACÃO

III – a defesa de direitos que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º. O Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Barracão - PR é regido pelos seguintes princípios:

I – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – Universalização dos direitos socioassistenciais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pela Política de Assistência Social e demais políticas públicas;

III – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 4º. São diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Barracão - PR:

I – Descentralização político-administrativa, garantindo o comando único em cada esfera de governo, respeitando as diferenças e características socioterritoriais locais;

II – Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle social das ações em todos os níveis;

III – Primazia da responsabilidade e coordenação do poder público na condução da Política de Assistência Social em todos os níveis de complexidades;

IV – Centralidade na família (matricialidade sócio-familiar), visando o fortalecimento do caráter protetivo da família;

V – Supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

VI – Consolidar a Assistência Social como uma política pública de Estado.

Art. 5º. São objetivos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Barracão – PR:

I – Promover serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitar;

II – Contribuir para a inclusão e a equidade nos atendimentos dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais;

III – Assegurar que as ações no âmbito da Política de Assistência Social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária, tendo o território por referência;

IV – Garantir a convivência familiar e comunitária;



ESTADO DO PARANÁ

## MUNICÍPIO DE BARRACÃO

V – Garantir a articulação entre serviços, benefícios, programas e projetos da Política de Assistência Social;

VI – Integrar-se com as demais políticas públicas, inclusive com os serviços prestados pela rede socioassistencial não-governamental;

VII – Monitorar e garantir padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos;

VIII – Implementar a Política de Recursos Humanos conforme estabelece a NOB/SUAS-RH.

Art. 6º. O público usuário do Sistema Único de Assistência Social - SUAS/Barracão - PR é constituído pelas famílias, grupos e cidadãos, cujas condições de risco e/ou vulnerabilidade social são as seguintes:

I – Perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, de vínculos relacionais e/ou de pertencimento e sociabilidade;

II – Fragilidades próprias do ciclo de vida;

III – Desvantagens pessoais resultantes de deficiência sensorial, mental ou múltipla;

IV – Identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural, de gênero, orientação sexual e religiosa;

V – Violações de direito resultantes de violência física e psicológica, abandono, negligência, exploração de trabalho infanto-juvenil, violência ou exploração sexual, violência doméstica, maus tratos, problemas de subsistência e situação de mendicância;

VI – Trajetória de vida nas ruas ou em situação de rua;

VII – Situação de conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;

III – Vítimas de catástrofes ou calamidades públicas, com perda parcial ou total de bens;

IX – Situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza e privação;

X – Pessoas em situação de vulnerabilidade social em transito pelo município de Barracão - PR.

Art. 7º. O Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Barracão - PR realiza a gestão da Política Municipal de Assistência Social sob o comando do Departamento Municipal de Assistência Social, articulando os serviços, programas, projetos e benefícios da Rede de Proteção Social Básica e Especial de Barracão - PR, formada pelas entidades governamentais e da sociedade civil organizada que desenvolvem ações de assistência social, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades e riscos sociais, tendo como foco de atuação a população em situação de vulnerabilidade social e violação de direitos.

Art. 8º. As entidades e organizações são consideradas de assistência social aquelas sem fins lucrativos e quando seus atos constitutivos definirem expressamente sua natureza, objetivos, missão e público-alvo.

§ 1º. São características essenciais das entidades e organizações de assistência social:





ESTADO DO PARANÁ

## MUNICÍPIO DE BARRACÃO

I – realizar atendimento, assessoramento e/ou defesa de direitos na área da assistência social, na forma desta Lei;

II – garantir a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação de serviços do usuário;

III – ter finalidade pública e transparência nas suas ações.

§ 2º. São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal.

§ 3º. São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei.

§ 4º. São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social.

Art. 9º. Para o reconhecimento de Entidade de Assistência Social a mesma deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no Conselho Estadual de Assistência Social e no Conselho Nacional de Assistência Social e integrar o seu cadastro de entidades regulares.

§ 1º. O funcionamento das Entidades de Assistência Social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º. As entidades de Assistência Social regularmente inscritas no CMAS poderão receber apoio técnico e financeiro do Município mediante formalização de convênios, apresentação e aprovação de Plano de Trabalho anual, Prestações de Contas periódicas e deliberação do referido CMAS.

§ 3º. As Entidades de Assistência Social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao SUAS/Barracão - PR cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

§ 4º. Para o funcionamento, as Entidades de Assistência Social deverão ter seus programas e serviços registrados no Conselho Municipal de Assistência Social que emitirá o Atestado de Registro a cada dois anos.

CAPÍTULO II  
Seção I  
DA ORGANIZAÇÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 10. A Política de Assistência Social organiza-se por níveis de complexidade compreendendo os seguintes níveis de proteção:

I - Proteção Social Básica: É um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: É um conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo Único. A Proteção Social Especial subdivide-se em dois níveis: Média e Alta Complexidade:

I - A Proteção Social Especial de Média Complexidade oferece atendimento às famílias e indivíduos com direitos violados e vínculos familiares e comunitários fragilizados, mas não rompidos e que necessitam atenção especializada e individualizada, além de acompanhamento contínuo e monitorado;

II - A Proteção Social Especial de Alta Complexidade é aquela que garante proteção integral para famílias e indivíduos que se encontrem com vínculos familiares e afetivos rompidos, sem referencia e/ou em situação de ameaça, necessitando o afastamento temporário do núcleo familiar /comunitário.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial poderão ser ofertadas também pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelas unidades públicas e/ou em parceria com as entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação, em conformidade com o art. 6º desta Lei.

Art. 12. O Departamento Municipal de Assistência Social compreenderá:

- I – o Órgão Gestor da Política de Assistência Social;
- II - o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e demais equipamentos e serviços da proteção social básica;
- III – o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e os demais equipamentos da rede de proteção social especial de média complexidade;
- III – os equipamentos e serviços da rede de proteção social de alta complexidade;



ESTADO DO PARANÁ

## MUNICÍPIO DE BARRACÃO

- IV – o serviço de Cadastro Único para programas sociais;
- V – outros equipamentos e serviços criados em decorrência de Lei e Projetos Sociais;
- VI – os Conselhos Municipais vinculados ao Órgão Gestor.

Art. 13. O CRAS é a unidade pública estatal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias e à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência.

Parágrafo Único. O CRAS deverá obrigatoriamente ser constituído por equipe mínima conforme disposta na Tipificação Nacional dos Serviços Sócio-Assistenciais, inclusive com a carga horária estabelecida pela Tipificação.

Art. 14. Compete ao CRAS:

- I - coordenar, implementar, articular e executar ações de Proteção Social Básica no âmbito de seu território;
- II - atuar com famílias, seus membros e indivíduos, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- III – ofertar os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos - SCFV;
- IV – organizar e coordenar a rede local de serviços socioassistenciais, agregando todos os atores sociais do território no enfrentamento das diversas vulnerabilidades sociais;
- V – promover os encaminhamentos necessários para o Cadastro Único;
- VI – promover ampla divulgação dos direitos socioassistenciais nos territórios, bem como dos programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar a acesso da população a eles;
- VII – realizar a busca ativa de famílias e indivíduos sempre que necessário visando assegurar-lhes o acesso aos direitos socioassistenciais e à cidadania;
- VIII – trabalhar articuladamente com os demais serviços públicos presentes no seu território de atuação e com os demais serviços de Assistência Social do município;
- IX – outras ações correlatas previstas nas normas vigentes.

Art. 15. O CREAS é a unidade pública estatal de abrangência municipal de Proteção Social Especial, responsável pela oferta de serviços especializados a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal e/ou social, por violação de direitos ou contingência.

Parágrafo Único. O CREAS deverá obrigatoriamente ser constituído por equipe mínima conforme disposta na Tipificação Nacional dos Serviços Sócio-Assistenciais, inclusive com a carga horária estabelecida pela Tipificação.

Art. 16. Compete ao CREAS:

- I – atuar como coordenador e articulador da Proteção Social Especial no município e/ou território;



ESTADO DO PARANÁ

## MUNICÍPIO DE BARRACÃO

II – promover a articulação com as demais políticas públicas, com as instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos - SGD e organizações sociais que atuam na Proteção Social Especial;

III – acionar os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos - SGD sempre que necessário visando a responsabilização por violações de direitos;

IV – prestar o atendimento e acompanhamento especializado de média complexidade a indivíduos, grupos e famílias, que tiveram os direitos violados e vínculos rompidos;

V – outras ações correlatas previstas nas normas vigentes.

Art. 17. Esses serviços são ações continuadas sem previsão de interrupção no seu funcionamento e serão extintos no município conforme recomendação e/ou determinação do Governo Federal que os cofinancia.

### Seção II

#### DA GESTÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 18. O Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Barracão - PR compõe, juntamente com a União e o Estado, modelo de gestão com divisão de competências, atuando segundo as seguintes bases organizacionais:

I – A matricialidade sócio-familiar com desenvolvimento das ações com centralidade na família, independentemente de seu formato ou modelo;

II – A territorialização caracteriza-se pela oferta de serviços baseada na proximidade do cidadão e dos locais de maior vulnerabilidade e risco social, sendo local e regional, no caso do atendimento da proteção social especial;

III – Serviços socioassistenciais cuja execução seja garantida, como prioridade das três esferas governamentais, mediante parcerias estabelecidas com as entidades e organizações de assistência social;

IV – O financiamento tem como base o porte e o nível de gestão do SUAS/Barracão - PR, a complexidade dos serviços, hierarquizados e complementares, a continuidade do Financiamento, o repasse regular e automático de recursos dos Fundos Nacional e Estadual para o Município, o co-financiamento das ações e o estabelecimento de pisos de atenção;

V – O controle social e a participação popular;

VI – O sistema de monitoramento, avaliação e informação visando o planejamento, a mensuração da eficiência e eficácia da política e suas ações, assim como a realização de estudos e diagnósticos municipais.

§ 1º. Para efeito da execução e oferta dos serviços socioassistenciais, com base no território, atualmente o Município de Barracão - PR é definido como Município de Pequeno Porte I, que segue a diretriz da Proteção Social Básica, que desenvolve ações de Proteção Social Especial;

§ 2º. Os Conselhos Municipais de Políticas Públicas Setoriais e de Direitos, notadamente o de Assistência Social, estão vinculados ao Departamento Municipal de



ESTADO DO PARANÁ

## MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Assistência Social, através da Secretaria Executiva dos Conselhos, que proverá a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 19. O SUAS/Barracão - PR é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e outros a ele vinculado e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

Parágrafo Único. A gestão das ações da Política Municipal de Assistência Social é atribuída ao Departamento Municipal de Assistência Social.

Art. 20. O Departamento Municipal de Assistência Social manterá Sistema Informatizado Interligado para cadastro de usuários, bem como manutenção online de informações referente atendimentos, encaminhamentos e acompanhamento de usuários da Política de Assistência Social.

Parágrafo Único. os registros realizados no Sistema Informatizados são de uso exclusivo do SUAS/Barracão - PR e das equipes de trabalho e serviços a ele vinculados, garantindo-se o caráter sigiloso desses registros.

Art. 21. São competências do Departamento Municipal de Assistência Social no âmbito do SUAS/Barracão - PR:

- I - Coordenar o Sistema Único de Assistência Social - SUAS/Barracão - PR em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social e demais legislações vigentes;
- II - Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- III - Executar os serviços socioassistenciais conforme as normas federais, programas e projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV - Atender às ações assistenciais de caráter emergencial em conjunto com a União e Estado e organizações da sociedade civil;
- V - Investir e coordenar as atividades de infraestrutura relativa a materiais, prédios, equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do SUAS/Barracão - PR;
- VI - Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social;
- VII - Encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução orçamentária e financeira dos recursos da Assistência Social.
- VIII - Oferecer suporte para a manutenção e o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS conforme as exigências das normas vigentes, especialmente para realizar a inscrição das entidades de Assistência Social;





## ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE BARRACÃO

IX – Manter o Sistema SUASWEB do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS sempre atualizado e alimentado com as informações municipais referente a execução da Política Municipal de Assistência Social enquanto o referido Sistema estiver ativo.

Art. 22. São instrumentos de gestão do SUAS/Barracão - PR e se caracterizam como ferramentas de planejamento governamental, tendo como referência o diagnóstico social municipal e os eixos de proteção social:

- I – O Sistema Informatizado de Registros de Atendimentos;
- II – O Plano Municipal de Assistência Social elaborado anualmente.
- III – O Plano Plurianual da Assistência Social: que organiza, regula e norteia a execução das ações da Política Municipal de Assistência Social pelo prazo de 4 (quatro) anos;
- IV – O Orçamento Municipal Anual da Assistência Social, distinguindo-se o Departamento Municipal de Assistência Social do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);
- V – O Relatório Anual de Gestão que deverá ser submetido à aprovação do CMAS no primeiro trimestre do ano;
- VI – outros instrumentos de registros instituídos pelo MDS e SNAS e ente federado estadual.

Parágrafo Único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território, orientando as intervenções a serem feitas.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23 O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, criado pela Lei Municipal nº 1.145/1995, constitui-se como uma instância deliberativa, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil.

§ 1º. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu adequado funcionamento, por meio de uma Secretaria Executiva, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições fora do domicílio municipal.

§ 2º. A Secretaria Executiva dos Conselhos no âmbito da Política Municipal de Assistência Social é unidade de apoio para o funcionamento dos conselhos, tendo por objetivo auxiliar as reuniões, divulgar suas deliberações e será composta por servidores públicos qualificados e designados pelo Departamento, garantida a assessoria técnica por profissional de nível superior de área afim à Política de Assistência Social.



ESTADO DO PARANÁ

## MUNICÍPIO DE BARRACÃO

§ 3º. O CMAS reunir-se-á sempre em sessões públicas, ordinariamente uma vez por mês com a maioria simples de seus membros, extraordinariamente conforme o Regimento Interno e, todas as suas deliberações deverão ser divulgadas através de Resoluções.

Art. 24. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS):

- I – deliberar sobre a Política Municipal de Assistência Social;
- II - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;
- III - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada na área de abrangência da Política Municipal de Assistência Social;
- IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;
- V - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;
- VI - acompanhar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;
- VII - acompanhar e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
- VIII - deliberar sobre a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como de serviços, programas, projetos de assistência social, de acordo com as orientações do Conselho Nacional da Assistência Social - CNAS;
- IX - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como os instrumentos de prestação de contas;
- X - aprovar critérios para repasse de recursos financeiros às entidades não-governamentais de assistência social;
- XI - definir critérios e parâmetros de avaliação e gestão dos recursos, bem como do desempenho, impacto, eficácia e eficiência alcançados pelos programas e projetos aprovados;
- XII - orientar e fiscalizar o Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS;
- XIII - convocar ordinariamente, a cada quatro anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a Conferência Municipal de Assistência Social;
- XIV – aprovar relatório anual de gestão da Assistência Social;
- XV – aprovar prestações de contas das entidades de assistência social;
- XVI – elaborar, alterar e aprovar seu Regimento Interno;
- XVII – divulgar no órgão de imprensa oficial do Município as deliberações em Resoluções;
- XVIII – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei ou pelos órgãos responsáveis pela gestão da Política de Assistência Social.

Art. 25. O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, eleitos em assembléia durante a Conferência Municipal de Assistência Social, cujos nomes são indicados à administração pública municipal de acordo com a seguinte paridade:

- I – 05 (cinco) representantes não governamentais, eleitos na conferência Municipal dentre os segmentos dos usuários, das entidades prestadoras de serviços de assistência social e



# ESTADO DO PARANÁ

## MUNICÍPIO DE BARRACÃO

dos trabalhadores da política de assistência social indicados pelo seu respectivo conselho de classe;

II – 05 (cinco) representantes governamentais.

§ 1º. Os mandatos dos conselheiros no Conselho Municipal de Assistência Social terão a duração de 03 (três) anos, permitida sua recondução, por igual período, na mesma representação.

§ 2º. Reconhece-se como representante dos usuários, aquele que participa e frequenta os serviços, projetos e programas, independente de vinculação às entidades constituídas que atuam na defesa e garantia dos direitos dos usuários.

§ 3º. Só poderão compor o CMAS as Entidades de Assistência Social devidamente inscritas e regulares junto ao mesmo.

§ 4º. Compete aos serviços, programas e entidades de atendimento de Assistência Social, públicos ou da sociedade civil, informar, motivar e viabilizar a participação dos usuários no processo de composição do CMAS.

Art. 26. Os representantes governamentais e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal por meio de ato administrativo.

Art. 27. O CMAS escolherá, entre seus membros, a Diretoria que será composta por presidente; vice-presidente; primeiro secretário e segundo secretário para mandato de 03 anos, prevendo no seu Regimento Interno sua estrutura e funcionamento.

Parágrafo Único. A presidência do CMAS será exercida alternadamente, a cada mandato, por representante do governo Municipal e da Sociedade Civil.

Art. 28. A função de membro do CMAS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

### CAPÍTULO IV

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

##### Seção I

##### Da Natureza do Fundo

Art. 29. O Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), criado pela Lei Municipal nº 1.145/1995, é a unidade orçamentária e instrumento de captação e aplicação de recursos e meios destinados ao financiamento das ações da Política Municipal de Assistência Social, como benefícios, serviços, programas e projetos, conforme legislação vigente.

Art. 30. O FMAS é gerido pelo Gestor da Assistência Social solidariamente com o chefe do Executivo Municipal e o contador que deverá:



# ESTADO DO PARANÁ

## MUNICÍPIO DE BARRACÃO

- I – Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social que subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA;
- II – Submeter a proposta da LOA à aprovação do CMAS;
- III – Ordenar a execução e o pagamento das despesas do FMAS;
- IV – Exercer outras atividades correlatas e necessárias para a execução financeira de recursos da política de Assistência Social.

Art. 31. O financiamento da Política de Assistência Social no SUAS/Barracão - PR é efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, Governo Federal, Estadual e Municipal, devendo os recursos serem alocados no Fundo de Assistência Social, Fundo Municipal da Criança e Adolescente e outros fundos vinculados aos segmentos sociais ligados à Política Municipal de Assistência Social destinados exclusivamente à operacionalização, execução, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

Art. 32. São receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

- I - recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Município;
- II - transferências de recursos oriundos da União, Estado e organismos nacionais e internacionais, por meio de convênios e outros termos firmados para execução de políticas socioassistenciais;
- III - doações de pessoas físicas, entidades privadas e outros;
- IV - receitas de aplicações financeiras dos recursos do fundo.

Art. 33. O saldo positivo apurado em balanço final do exercício reverterá à conta do Fundo Municipal de Assistência Social no exercício financeiro seguinte.

Art. 34. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará os serviços, programas, projetos e benefícios aprovados pelo CMAS, observados o Plano Municipal de Assistência Social, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os princípios e diretrizes da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 35. A escrituração contábil do FMAS será feita no órgão central de Contabilidade da Prefeitura, que emitirá relatórios periódicos para o Gestor Municipal de Assistência Social.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A composição do Conselho Municipal de Assistência Social prevista no art. 25 entrará em vigor somente a partir da XI Conferência Municipal de Assistência Social realizada em 2015.

Art. 37. A diretoria do CMAS fará a revisão do seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

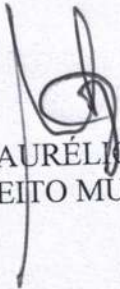


ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

Art. 38. Os Benefícios Eventuais serão regulamentados por Lei própria.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Barracão – Paraná, 19 de novembro de 2015.

  
MARCO AURÉLIO ZANDONÁ  
PREFEITO MUNICIPAL

Recebido em  
24/11/15  
Baer



**ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO  
LEI Nº 2.073/2015**

Dispões sobre a Política Municipal de Assistência Social - PMAS; sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS/Barracão - PR; sobre o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e sobre o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Barracão, Estado do Paraná e dá outras providências.

MARCO AURÉLIO ZANDONA, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Orgânica Municipal e demais leis vigentes, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º. A presente Lei institui o Sistema Único de Assistência Social de Barracão - PR (SUAS/Barracão - PR), sistema público, com comando único, não contributivo, descentralizado e participativo, que organiza e normatiza a Política Municipal de Assistência Social, com a finalidade de garantir o acesso dos usuários aos direitos socioassistenciais previstos em Lei, tendo o Município, por meio do Departamento Municipal de Assistência Social a responsabilidade pela sua implementação e coordenação.

§ 1º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é uma Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas dos usuários.

§ 2º. Para efetivar-se como direito e promover o enfrentamento da pobreza, a Política de Assistência Social realiza-se de forma integrada às demais políticas setoriais.

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

I - a proteção social que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de violações e danos;

III - a defesa de direitos que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º. O Sistema Único de Assistência Social - SUAS/Barracão - PR é regido pelos seguintes princípios:

I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - Universalização dos direitos socioassistenciais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pela Política de Assistência Social e demais políticas públicas;

III - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 4º. São diretrizes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS/Barracão - PR:

I - Descentralização político-administrativa, garantindo o comando único em cada esfera de governo, respeitando as diferenças e características socioterritoriais locais;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle social das ações em todos os níveis;

III - Primazia da responsabilidade e coordenação do poder público na condução da Política de Assistência Social em todos os níveis de complexidades;

IV - Centralidade na família (matricialidade sócio-familiar), visando o fortalecimento do caráter protetivo da família;

V - Supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

VI - Consolidar a Assistência Social como uma política pública de Estado.

Art. 5º. São objetivos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS/Barracão - PR:

I - Promover serviços, programas, projetos e benefícios da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitam;

II - Contribuir para a inclusão e a equidade nos atendimentos dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais;

III - Assegurar que as ações no âmbito da Política de Assistência Social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária, tendo o território por referência;

IV - Garantir a convivência familiar e comunitária;

V - Garantir a articulação entre serviços, benefícios, programas e projetos da Política de Assistência Social;

VI - Integrar-se com as demais políticas públicas, inclusive com os serviços prestados pela rede socioassistencial não-governamental;

VII - Monitorar e garantir padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos;

VIII - Implementar a Política de Recursos Humanos conforme estabelecido a NOB/SUAS-RH.

Art. 6º. O público usuário do Sistema Único de Assistência Social - SUAS/Barracão - PR é constituído pelas famílias, grupos e cidadãos, cujas condições de risco e/ou vulnerabilidade social são as seguintes:

elou de pertencimento e sociabilidade;

II - Fragilidades próprias do ciclo de vida;

III - Desvantagens pessoais resultantes de deficiência sensorial, mental ou múltipla;

IV - Identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural, de gênero, orientação sexual e religiosa;

V - Violações de direito resultantes de violência física e psicológica, abandono, negligência, exploração de trabalho infanto-juvenil, violência ou exploração sexual, violência doméstica, maus tratos, problemas de subsistência e situação de mendicância;

VI - Trajetória de vida nas ruas ou em situação de rua;

VII - Situação de conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;

VIII - Vítimas de catástrofes ou calamidades públicas, com perda parcial ou total de bens;

IX - Situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza e privação;

X - Pessoas em situação de vulnerabilidade social em transito pelo município de Barracão - PR.

Art. 7º. O Sistema Único de Assistência Social - SUAS/Barracão - PR realiza a gestão da Política Municipal de Assistência Social sob o comando do Departamento Municipal de Assistência Social, articulando os serviços, programas, projetos e benefícios da Rede de Proteção Social Básica e Especial de Barracão - PR, formada pelas entidades governamentais e da sociedade civil organizada que desenvolvem ações de assistência social, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades e riscos sociais, tendo como foco de atuação a população em situação de vulnerabilidade social e violação de direitos.

Art. 8º. As entidades e organizações são consideradas de assistência social aquelas sem fins lucrativos e quando seus atos constitutivos definirem expressamente sua natureza, objetivos, missão e público-alvo.

§ 1º. São características essenciais das entidades e organizações de assistência social:

I - realizar atendimento, assessoramento e/ou defesa de direitos na área da assistência social, na forma desta Lei;

II - garantir a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação de serviços do usuário;

III - ter finalidade pública e transparência nas suas ações.

§ 2º. São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal.

§ 3º. São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei.

§ 4º. São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social.

Art. 9º. Para o reconhecimento de Entidade de Assistência Social a mesma deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no Conselho Estadual de Assistência Social e no Conselho Nacional de Assistência Social e integrar o seu cadastro de entidades regulares.

§ 1º. O funcionamento das Entidades de Assistência Social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º. As entidades de Assistência Social regularmente inscritas no CMAS poderão receber apoio técnico e financeiro do Município mediante formalização de convênios, apresentação e aprovação de Plano de Trabalho anual, Prestações de Contas periódicas e deliberação do referido CMAS.

§ 3º. As Entidades de Assistência Social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao SUAS/Barracão - PR cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

§ 4º. Para o funcionamento, as Entidades de Assistência Social deverão ter seus programas e serviços registrados no Conselho Municipal de Assistência Social que emitirá o Alestado de Registro a cada dois anos.

**CAPÍTULO II**

**Seção I**

**DA ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 10. A Política de Assistência Social organiza-se por níveis de complexidade compreendendo os seguintes níveis de proteção:

I - Proteção Social Básica: É um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: É um conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo Único. A Proteção Social Especial subdivide-se em dois níveis: Média e Alta Complexidade.

I - A Proteção Social Especial de Média Complexidade oferece atendimento às famílias e indivíduos com direitos violados e vínculos familiares e comunitários fragilizados, mas não rompidos e que necessitam atenção especializada e individualizada, além de acompanhamento contínuo e monitorado;

II - A Proteção Social Especial de Alta Complexidade é aquela que garante proteção integral para famílias e indivíduos que se encontram com vínculos familiares e afetivos rompidos, sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando o afastamento temporário do núcleo familiar/comunitário.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial poderão ser ofertadas também pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelas unidades públicas e/ou em parceria com as entidades e organizações de assistência social

vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação, em conformidade com o art. 6º desta Lei.

Art. 12. O Departamento Municipal de Assistência Social compreenderá:

I - o Órgão Gestor da Política de Assistência Social;

II - o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e demais equipamentos e serviços da proteção social básica;

III - o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e os demais equipamentos da rede de proteção social especial de média complexidade;

III - os equipamentos e serviços da rede de proteção social de alta complexidade;

IV - o serviço de Cadastro Único para programas sociais;

V - outros equipamentos e serviços criados em decorrência de Lei e Projetos Sociais;

VI - os Conselhos Municipais vinculados ao Órgão Gestor.

Art. 13. O CRAS é a unidade pública estatal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias e à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência.

Parágrafo Único. O CRAS deverá obrigatoriamente ser constituído por equipe mínima conforme disposta na Tipificação Nacional dos Serviços Socio-Assistenciais, inclusive com a carga horária estabelecida pela Tipificação.

Art. 14. Compete ao CRAS:

I - coordenar, implementar, articular e executar ações de Proteção Social Básica no âmbito de seu território;

II - atuar com famílias, seus membros e indivíduos, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

III - ofertar os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos - SCFV;

IV - organizar e coordenar a rede local de serviços socioassistenciais, agregando todos os atores sociais do território no enfrentamento das diversas vulnerabilidades sociais;

V - promover os encaminhamentos necessários para o Cadastro Único;

VI - promover ampla divulgação dos direitos socioassistenciais nos territórios, bem como dos programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar o acesso da população a eles;

VII - realizar a busca ativa de famílias e indivíduos sempre que necessário visando assegurar-lhes o acesso aos direitos socioassistenciais e à cidadania;

VIII - trabalhar articuladamente com os demais serviços públicos presentes no seu território de atuação e com os demais serviços de Assistência Social do município;

IX - outras ações correlatas previstas nas normas vigentes.

Art. 15. O CREAS é a unidade pública estatal de abrangência municipal de Proteção Social Especial, responsável pela oferta de serviços especializados a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal e/ou social, por violação de direitos ou contingência.

Parágrafo Único. O CREAS deverá obrigatoriamente ser constituído por equipe mínima conforme disposta na Tipificação Nacional dos Serviços Socio-Assistenciais, inclusive com a carga horária estabelecida pela Tipificação.

Art. 16. Compete ao CREAS:

I - atuar como coordenador e articulador da Proteção Social Especial no município e/ou território;

II - promover a articulação com as demais políticas públicas, com as instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos - SGD e organizações sociais que atuam na Proteção Social Especial;

III - acionar os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos - SGD sempre que necessário visando a responsabilização por violações de direitos;

IV - prestar o atendimento e acompanhamento especializado de média complexidade a indivíduos, grupos e famílias, que tiveram os direitos violados e vínculos rompidos;

V - outras ações correlatas previstas nas normas vigentes.

Art. 17. Esses serviços são ações continuadas sem previsão de interrupção no seu funcionamento e serão extintos no município conforme recomendação e/ou determinação do Governo Federal que os cofinancia.

Seção II

**DA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 18. O Sistema Único de Assistência Social - SUAS/Barracão - PR compõe, juntamente com a União e o Estado, modelo de gestão com divisão de competências, atuando segundo as seguintes bases organizacionais:

I - A matricialidade sócio-familiar com desenvolvimento das ações com centralidade na família, independentemente de seu formato ou modelo;

II - A territorialização caracteriza-se pela oferta de serviços baseada na proximidade do cidadão e dos locais de maior vulnerabilidade e risco social, sendo local e regional, no caso do atendimento da proteção social especial;

III - Serviços socioassistenciais cuja execução seja garantida, como prioridade das três esferas governamentais, mediante parcerias estabelecidas com as entidades e organizações de assistência social;

IV - O financiamento tem como base o porte e o nível de gestão do SUAS/Barracão - PR, a complexidade dos serviços, hierarquizados e complementares, a continuidade do Financiamento, o repasse regular e automático de recursos dos Fundos Nacional e Estadual para o Município, o co-financiamento das ações e o estabelecimento de pisos de atenção;

V - O controle social e a participação popular;

VI - O sistema de monitoramento, avaliação e informação visando o planejamento, a mensuração da eficiência e eficácia da política e suas ações, assim como a realização de estudos e diagnósticos municipais.

§ 1º. Para efeito de execução e oferta dos serviços socioassistenciais, com base no território, atualmente o Município de Barracão - PR é delimitado como Município de Pequeno Porte I, que segue a diretriz da Proteção Social Básica, que desenvolve ações de Proteção Social Especial.

§ 2º. Os Conselhos Municipais de Políticas Públicas Setoriais e de Direitos, notadamente o de Assistência Social, estão vinculados ao Departamento Municipal de Assistência Social, através da Secretaria Executiva dos Conselhos, que proverá a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 19. O SUAS/Barracão - PR é integrado pelos entes federativos,

pelos respectivos conselhos de assistência social e outros a ele vinculado e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

Parágrafo Único. A gestão das ações da Política Municipal de Assistência Social é atribuída ao Departamento Municipal de Assistência Social.

Art. 20. O Departamento Municipal de Assistência Social manterá Sistema Informatizado Interligado para cadastro de usuários, bem como manutenção online de informações referente atendimentos, encaminhamentos e acompanhamento de usuários da Política de Assistência Social.

Parágrafo Único. Os registros realizados no Sistema Informatizados são de uso exclusivo do SUAS/Barracão - PR e das equipes de trabalho e serviços a ele vinculados, garantindo-se o caráter sigiloso desses registros.

Art. 21. São competências do Departamento Municipal de Assistência Social no âmbito do SUAS/Barracão - PR:

I - Coordenar o Sistema Único de Assistência Social - SUAS/Barracão - PR em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social e demais legislações vigentes;

II - Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III - Executar os serviços socioassistenciais conforme as normas federais, programas e projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - Atender às ações assistenciais de caráter emergencial em conjunto com a União e Estado e organizações da sociedade civil;

V - Investir e coordenar as atividades de infraestrutura relativa a materiais, prédios, equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do SUAS/Barracão - PR;

VI - Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social;

VII - Encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução orçamentária e financeira dos recursos da Assistência Social.

VIII - Oferecer suporte para a manutenção e o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS conforme as exigências das normas vigentes, especialmente para realizar a inscrição das entidades de Assistência Social;

IX - Manter o Sistema SUASWEB do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome - MDS sempre atualizado e alimentado com as informações municipais referente a execução da Política Municipal de Assistência Social enquanto o referido Sistema estiver ativo.

Art. 22. São instrumentos de gestão do SUAS/Barracão - PR e se caracterizam como ferramentas de planejamento governamental, tendo como referência o diagnóstico social municipal e os eixos da proteção social:

I - O Sistema Informatizado de Registros de Atendimento;

II - O Plano Municipal de Assistência Social elaborado anualmente;

III - O Plano Plurianual da Assistência Social: que organiza, regula e norteia a execução das ações da Política Municipal de Assistência Social pelo prazo de 4 (quatro) anos;

IV - O Orçamento Municipal Anual da Assistência Social, distinguindo-se o Departamento Municipal de Assistência Social do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

V - O Relatório Anual de Gestão que deverá ser submetido à aprovação do CMAS no primeiro trimestre do ano;

VI - outros instrumentos de registros instituídos pelo MDS e SNAS e ente federado estadual.

Parágrafo Único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território, orientando as intervenções a serem feitas.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 23. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, criado pela Lei Municipal nº 1.145/1995, constitui-se como uma instância deliberativa, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil.

§ 1º. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu adequado funcionamento, por meio de uma Secretaria Executiva, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições fora do domicílio municipal.

§ 2º. A Secretaria Executiva dos Conselhos no âmbito da Política Municipal de Assistência Social é unidade de apoio para o funcionamento dos conselhos, tendo por objetivo auxiliar às reuniões, divulgar suas deliberações e será composta por servidores públicos qualificados e designados pelo Departamento, garantida a assessoria técnica por profissional de nível superior de área afim à Política de Assistência Social.

§ 3º. O CMAS reunir-se-á sempre em sessões públicas, ordinariamente uma vez por mês com a maioria simples de seus membros, extraordinariamente conforme o Regimento Interno e, todas as suas deliberações deverão ser divulgadas através de Resoluções.

Art. 24. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS):

I - deliberar sobre a Política Municipal de Assistência Social;

II - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;

III - normalizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada na área de abrangência da Política Municipal de Assistência Social;

IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

V - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;

VI - acompanhar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

VII - acompanhar e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

VIII - deliberar sobre a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como de serviços, programas, projetos de assistência social, de acordo com as orientações do Conselho Nacional da Assistência Social - CNAS;

IX - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como os instrumentos de prestação de contas;

X - aprovar critérios para repasse de recursos financeiros às entidades

não-governamentais de assistência social;

XI - definir critérios e parâmetros de avaliação e gestão dos recursos, bem como do desempenho, impacto, eficácia e eficiência alcançados pelos programas e projetos aprovados;

XII - orientar e fiscalizar o Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS;

XIII - convocar ordinariamente, a cada quatro anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a Conferência Municipal de Assistência Social;

XIV - aprovar relatório anual de gestão da Assistência Social;

XV - aprovar prestações de contas das entidades de assistência social;

XVI - elaborar, alterar e aprovar seu Regimento Interno;

XVII - divulgar no órgão de imprensa oficial do Município as deliberações em Resoluções;

XVIII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei ou pelos órgãos responsáveis pela gestão da Política de Assistência Social.

Art. 25. O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, eleitos em assembleia durante a Conferência Municipal de Assistência Social, cujos nomes são indicados à administração pública municipal de acordo com a seguinte paridade:

I - 05 (cinco) representantes não governamentais, eleitos na conferência Municipal dentre os segmentos dos usuários, das entidades prestadoras de serviços de assistência social e dos trabalhadores da política de assistência social indicados pelo seu respectivo conselho de classe;

II - 05 (cinco) representantes governamentais.

§ 1º. Os mandatos dos conselheiros no Conselho Municipal de Assistência Social terão a duração de 03 (três) anos, permitida sua recondução, por igual período, na mesma representação.

§ 2º. Reconhece-se como representante dos usuários, aquele que participa e frequenta os serviços, projetos e programas, independente de vinculação às entidades constituídas que atuam na defesa e garantia dos direitos dos usuários.

§ 3º. Só poderão compor o CMAS as Entidades de Assistência Social devidamente inscritas e regulares junto ao mesmo.

§ 4º. Compete aos serviços, programas e entidades de atendimento de Assistência Social, públicos ou da sociedade civil, informar, motivar e viabilizar a participação dos usuários no processo de composição do CMAS.

Art. 26. Os representantes governamentais e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal por meio de ato administrativo.

Art. 27. O CMAS escolherá, entre seus membros, a Diretoria que será composta por presidente; vice-presidente; primeiro secretário e segundo secretário para mandato de 03 anos, prevendo no seu Regimento Interno sua estrutura e funcionamento.

Parágrafo Único. A presidência do CMAS será exercida alternadamente, a cada mandato, por representante do governo Municipal e da Sociedade Civil.

Art. 28. A função de membro do CMAS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**CAPÍTULO IV**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I**  
**Da Natureza do Fundo**

Art. 29. O Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), criado pela Lei Municipal nº 1.145/1995, é a unidade orçamentária e instrumento de captação e aplicação de recursos e meios destinados ao financiamento das ações da Política Municipal de Assistência Social, como benefícios, serviços, programas e projetos, conforme legislação vigente.

Art. 30. O FMAS é gerido pelo Gestor da Assistência Social solidariamente com o chefe do Executivo Municipal e o contador que deverá:

I - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social que subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA;

II - Submeter a proposta da LOA à aprovação do CMAS;

III - Ordenar a execução e o pagamento das despesas do FMAS;

IV - Exercer outras atividades correlatas e necessárias para a execução financeira de recursos da política de Assistência Social.

Art. 31. O financiamento da Política de Assistência Social no SUAS/Barracão - PR é efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, Governo Federal, Estadual e Municipal, devendo os recursos serem alocados no Fundo de Assistência Social, Fundo Municipal da Criança e Adolescente e outros fundos vinculados aos segmentos sociais ligados à Política Municipal de Assistência Social destinados exclusivamente à operacionalização, execução, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

Art. 32. São receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Município;

II - transferências de recursos oriundos da União, Estado e organismos nacionais e internacionais, por meio de convênios e outros termos firmados para execução de políticas socioassistenciais;

III - doações de pessoas físicas, entidades privadas e outros;

IV - receitas de aplicações financeiras dos recursos do fundo.

Art. 33. O saldo positivo apurado em balanço final do exercício reverterá à conta do Fundo Municipal de Assistência Social no exercício financeiro seguinte.

Art. 34. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará os serviços, programas, projetos e benefícios aprovados pelo CMAS, observados o Plano Municipal de Assistência Social, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os princípios e diretrizes da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 35. A escrituração contábil do FMAS será feita no órgão central de Contabilidade da Prefeitura, que emitirá relatórios periódicos para o Gestor Municipal de Assistência Social.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 36. A composição do Conselho Municipal de Assistência Social prevista no art. 25 entrará em vigor somente a partir da XI Conferência Municipal de Assistência Social realizada em 2015.

Art. 37. A diretoria do CMAS fará a revisão do seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 38. Os Benefícios Eventuais serão regulamentados por Lei própria.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Barracão - Paraná, 19 de novembro de 2015.**  
**MARCO AURÉLIO ZANDONÁ-PREFEITO MUNICIPAL**

Sua cidade fica muito melhor sem vandalismo.

# pratique essa ideia

Preserve o patrimônio público; cuide do que é Seu!



**Tribuna Regional**